



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Agravante: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Agravado: **Wesley Santos Cabral (Defensoria Pública)**

Processo de Execução: **0315000-71.2014.8.19.0001**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUSTÓDIA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO DE 22/11/2018. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, em face da decisão da VEP que deferiu o cômputo em dobro de todo o período da pena cumprida pelo apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, compreendido entre 25/06/2021 e 16/07/2021, 15/07/2022 a 11/02/2023, 20/04/2023 a 01/05/2023 e 19/07/2024 a 02/08/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível conceder o cômputo em dobro da pena em período posterior à regularização da situação de superlotação da unidade prisional; (ii) se é imprescindível a realização de exame criminológico em conformidade com os itens 128 e 129 da Resolução da Corte IDH.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

3. Em 22 de novembro de 2018, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu medidas provisórias a serem instituídas com relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. A decisão da Corte IDH produz força de coisa julgada internacional, com efeito vinculante e deve adotar a interpretação que garanta maior proteção aos direitos dos indivíduos afetados.

4. Mesmo com o ingresso do agravado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em data posterior à comunicação de cessação da superlotação na unidade, os efeitos da Resolução internacional são contínuos e vigentes enquanto subsistir a situação fática de degradação que ensejou a decisão, motivo pelo qual se torna justificável a redução do tempo de encarceramento do agravado.

5. O agravado cumpre pena pelo crime de roubo (contra integridade física), situação que exige, nos termos da Resolução Corte IDH, exame técnico para fins de cômputo em dobro do período de custódia cumprida no IPPSC.

6. Embora o exame criminológico tenha seguido o rito institucional da SEAP/RJ, ele preenche substancialmente as diretrizes e a finalidade protetiva da Resolução em comento, sendo certo que os *experts* não indicaram impedimentos para a concessão dos benefícios da execução, não podendo o apenado ser penalizado pela desídia estatal na produção da prova técnica específica.

7. Mantém-se o cômputo em dobro ao agravado pelo tempo de permanência no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes epigrafadas;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO insurgindo-se contra decisão da Vara de Execuções Penais, que deferiu ao agravado o cômputo em dobro do período da custódia cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, compreendido entre 25/06/2021 e 16/07/2021, 15/07/2022 a 11/02/2023, 20/04/2023 a 01/05/2023 e 19/07/2024 a 02/08/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Em suas razões, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão, aduzindo que o pleito defensivo deve ser indeferido, haja vista que o apenado ingressou na SEAPPC em data posterior a 05/03/2020, quando cessou a superlotação prisional na referida unidade.

No mais, aduz que afigura-se inviável a aplicação da medida de natureza excepcional a casos de condenados pelos crimes que atentem contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, sem a elaboração de exames que forneçam prognóstico da conduta do apenado, nos moldes determinados pela CIDH (fls. 7/14).

O recurso foi contrariado pela Defesa, que postula pela manutenção da decisão (fls. 22/27).

Juízo negativo de retratação exercido (fl. 28).

A ilustre Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

É o Relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Em análise aos autos, WESLEY SANTOS CABRAL, ora agravado, encontrou-se acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC entre os períodos de 25/06/2021 a 16/07/2021, 15/07/2022 a 11/02/2023, 20/04/2023 a 01/05/2023 e 19/07/2024 a 02/08/2024, conforme se infere se sua TFD (fls. 43/44).

Como cediço, em 22 de novembro de 2018, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu medidas provisórias a serem instituídas com relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Nos termos fixados pela Corte IDH, em virtude das deteriorantes e aviltantes condições materiais de detenção, a medida do cômputo diferenciado da pena se impõe como compensação ao sofrimento extrajurídico imposto ao penitente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que a decisão da Corte IDH produz força de coisa julgada internacional, com efeito vinculante e deve adotar a interpretação que garanta maior proteção aos direitos dos indivíduos afetados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Neste cenário, o Órgão Ministerial alega a constatação da ausência de determinação expressa acerca do estabelecimento de marco final para implementação do prazo para o cômputo em dobro. Diante disso, sustenta que se deve conferir força absoluta à fixação do marco final em 05 de março de 2020, data de emissão do Ofício nº 91/SEAP, o qual informou a regularização do efetivo carcerário da unidade.

Todavia, destaca-se que a suposta regularização da população carcerária não opera a desconstituição automática da ordem internacional.

Os efeitos protetivos da Resolução permanecem contínuos e legítimos enquanto subsistir a situação fática de degradação da dignidade humana que ensejou a decisão. Aplicáveis, portando, aos lapsos temporais analisados nos autos.

Por certo, as condições do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho podem ter causado sofrimento físico e mental aos apenados, motivo pelo qual se torna justificável a redução do tempo de encarceramento do agravado, sobretudo em razão da superlotação, mas não somente em razão desta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça caminha firme no sentido de resguardar o cômputo em dobro de todo o período em que o agravado esteve preso no IPPSC, inobstante ser após a data de 05/03/2020.

Colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PLEITEANDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO, CONSIDERANDO QUE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO SOBRE O QUAL RECAIU O BENEFÍCIO É POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E, PORTANTO, AS MEDIDAS CONSTANTES NA RESOLUÇÃO NÃO SÃO MAIS APLICÁVEIS. Pleito de cassação da decisão que não merece prosperar. A decisão atacada encontra-se em consonância com a determinação contida na Resolução de 22 de novembro de 2018, emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não estipulou prazo final para a aplicação das medidas provisórias. A suposta regularização do efetivo carcerário da referida unidade prisional não conduz automaticamente à conclusão de que outros graves problemas estruturais também tenham sido sanados. Em conformidade com o entendimento já sufragado pelo STJ e adotado por este Tribunal de Justiça, mantém-se a aplicação do cômputo em dobro sobre todo o período de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, mesmo sendo posterior ao Ofício n. 91 da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(5008674-26.2023.8.19.0500 - Agravo de Execução Penal. Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes - Julgamento: 23/11/2023 - Sétima Câmara Criminal.)

De outro giro, como o agravado cumpre pena pelo crime de roubo (contra integridade física), tal situação exige, nos termos da Resolução da Corte IDH, a realização de exame técnico para fins de cômputo em dobro do período de custódia cumprida no IPPSC.

O Ministério Público afirma que o exame criminológico realizado encontra-se em desconformidade com as exigências contidas nos itens 128 e 129 da referida Resolução.

Na hipótese dos autos, contudo, constata-se que o estudo técnico foi devidamente composto por avaliações das áreas social, psicológica e psiquiátrica. O parecer (fls. 52/54) apresentou conclusão direta e amplamente favorável, oportunidade em que os peritos atestaram a estabilidade psicopatológica e a ausência de contraindicações para o benefício.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Nesse contexto, embora o exame tenha seguido o rito institucional da SEAP/RJ, ele preenche substancialmente a finalidade protetiva e de segurança pública exigida pela Corte Internacional.

Impor ao apenado o ônus de aguardar por prazo indeterminado uma junta médica específica, quando o próprio Estado falha em estruturá-la, configura violação à proibição do retrocesso humanitário e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo o apenado ser penalizado pela desídia estatal na produção da prova técnica.

A corroborar tal posicionamento, destaca-se os precedentes da E. Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RESOLUÇÃO DA CIDH DE 22/11/2018, QUE NÃO IMPÕE PRAZO PARA A CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. INDISPENSABILIDADE DE EXAMES CRIMININOLÓGICOS, QUE NÃO PODE SE TRADUZIR EM ETERNA MOROSIDADE OU INÉRCIA ESTATAL EM PREJUÍZO AO APENADO. DECISÃO MANTIDA.

Não obstante o questionamento do agravante, possuo entendimento de que a aplicação do cômputo de pena em dobro dever perdurar por todo o período de PPL cumprida no Instituto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Penal Plácido de Sá Carvalho, sem estabelecimento de marco temporal para implementação do prazo e aplicação da medida, tanto para o tempo pretérito quanto para o futuro.

Malgrado a Corte Internacional, quando da elaboração da Resolução, tenha se quedado silente neste tocante, deve-se interpretar a Resolução de forma mais favorável ao apenado, não se podendo restringir o termo inicial ou final para a contagem em dobro, como pretende o agente ministerial de primeiro grau.

Deve ser ressaltado que a questão do cômputo da pena em dobro no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho se deve a diversos fatores, como a deficiência em matéria de saúde, insalubridade, deficiência assistencial, o alto índice de mortes, entre outros. Como bem destacado na decisão alvejada, ao se referir sobre a jurisprudência do RHC 136961, o Egrégio STJ, as condições violadoras dos direitos humanos no IPPSC eram, evidentemente, preexistentes à data da notificação pelo estado conforme constou no voto condutor do referido Acórdão que "(...) as más condições do presídio, que motivaram a determinação da CIDH, já existiam antes de sua publicação. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação, e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado."

Nessa mesma decisão, AgRg no RHC 136.961/RJ, Quinta Turma - Data do julgamento 15/06/2021, há clara orientação no sentido de que as sentenças da Corte IDH produzem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e devem ser interpretadas de forma mais favorável àqueles que vêm seus direitos violados, possuindo eficácia imediata para os Estados-Partes, com efeito meramente declaratório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem legitimidade em suas decisões precedentes, formadas a partir de inúmeros recursos com origem nas diferentes regiões do país, cuja atividade jurisdicional resulta em uniformidade de interpretação legal que brota da atividade hermenêutica da Corte Superior, para melhor aplicação do ordenamento jurídico, de forma a gerar a segurança jurídica esperada, a ser seguida em todo os tribunais pátrios.

E esse vem sendo o pacificado entendimento, majoritário, desta eg. Câmara Criminal, conforme os precedentes: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL n.º 5009672-91.2023.8.19.0500 - Rel. Des. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 29/02/2024 - Votação Unânime / AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL n.º 5011200-63.2023.8.19.0500 - Rel. Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 22/02/2024 - Votação Unânime / AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL n.º 5004258-15.2023.8.19.0500 - Des.ª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 28/09/2023 - Votação Unânime.

No que diz respeito aos exames criminológicos, o magistrado singular, analisou os autos, pautado em jurisprudência, cujo tema foi objeto de apreciação perante o E. STJ, no HC 660332/RJ em voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, ao decidir que " a indispensabilidade da realização do destacado exame não pode se traduzir em morosidade ou inércia da atuação do Estado brasileiro, seja pela União, seja pelos Estados federados, em cumprir as determinações estipuladas, a tornar ainda mais fragilizada a situação a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no estabelecimento prisional em questão."

Nesse raciocínio bem elucidou o magistrado da VEP ao decidir que em se tratando de condenado por crime contra a dignidade sexual (art. 217-A, caput do CP), tendo em vista que o pedido não pode



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

ser eternizado sem que o Estado apresente uma solução efetiva, faz-se mister no presente caso a realização de exame criminológico (estudo social, psicológico e psiquiátrico) nos moldes já realizados atualmente pela SEAP/RJ para possibilitar a este E, no caso em tela, o apenado já foi submetido a exame criminológico em abril de 2023 (seq 188), os quais não apontam elementos que contraindiquem o benefício, razão pela qual em consonância com as diretrizes fixadas pela Resolução da CIDH, resta preenchido o requisito subjetivo, ante a conclusão favorável dos exames social, psicológico e psiquiátrico. Fundamento concreto e suficiente para rebater as alegações do Ministério Público quanto a esse ponto. Dessa forma, interpretando-se a Resolução de maneira mais favorável à proteção do apenado, não há como acolher o pleito ministerial, devendo a decisão recorrida ser mantida na íntegra.

DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

(Agravo de Execução Penal nº 5002986-49.2024.8.19.0500. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 18/07/2024 - Sétima Câmara Criminal)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO, INDEFERIU O PLEITO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. Com relação ao pedido de cômputo em dobro do tempo de pena cumprida no IPPSC, observa-se que o Magistrado da VEP negou a concessão do benefício, sob o fundamento de que o apenado não desenvolveu juízo crítico acerca do delito cometido, insinuando, em seu relato, que a relação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

praticada fora consensual. Consta que o apenado foi submetido a exame criminológico, com conclusão favorável do exame social, parecer psicológico e aspectos psiquiátricos. Assim, em observância a Resolução CIDH de 22/11/2018, deve ser computado em dobro o período de prisão cumprida pelo penitente no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Lado outro, com relação ao pleito de livramento condicional, não basta o simples decurso de tempo, mas também que o agravante revele aptidão concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social. Como bem fundamentou o juízo da especializada, embora o apenado se encontre no regime semiaberto, ainda não usufruiu de saída temporária a fim de verificar o seu comportamento de forma gradual em sociedade, sendo que o benefício do Livramento condicional, é o menos vigiado do sistema penal e, portanto, exige um alto grau de disciplina e comprometimento por parte do apenado para sua concessão, bem como, em razão de não demonstrar juízo crítico sobre o grave crime cometido, visto que, na entrevista, ao ser indagado sobre o delito, justifica a sua grave conduta sob alegação de que considerava "consensual" a relação com o menor de idade. Nesse sentido, por força do disposto no artigo 83, inciso III e seu parágrafo único do Código Penal, a decisão agravada deve ser mantida. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Execução Penal nº 5001249-11.2024.8.19.0500. Des(a). Sidney Rosa da Silva - Julgamento: 16/05/2024 - Sétima Câmara Criminal)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5019692-73.2025.8.19.0500

Logo, legítima a individualização da pena efetuada pelo Juízo da VEP.

Por estas razões, escoreita se mostra a decisão impugnada. Sendo assim, em observância à Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana e ao princípio da dignidade da pessoa humana, mantém-se o cômputo em dobro ao agravado, pelo tempo de permanência no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

À vista de todo exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator